



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 231

PROJETO DE LEI Nº 13.436

PROCESSO Nº 87.027

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê "botão de pânico" nos ônibus do serviço público de transporte coletivo.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva a proteção de motoristas, cobradores e usuários do transporte coletivo, diante da possibilidade de assalto, informar pelo letreiro luminoso, o pedido de "Socorro – Assalto".

Nesse passo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.



A proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, já que a matéria trata de serviços públicos, sendo esta privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí. Há também ofensa ao art. 117 da Constituição Estadual, por implicar interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Cumpre recordar, por este prisma, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Ademais, a respeito da temática, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º
11.699/2018, do Município de Sorocaba e de
iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a
obrigatoriedade de instalação de placas de
metal escritas em braile nos pontos de ônibus
do Município de Sorocaba e dá outras

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



providências' ". Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5.º, da Carta Constitucional estadual).** Ação procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/10/2018).Grifo Nosso

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.



“caput”, L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 12 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito